



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

Antonio Jailson Pereira Braga, brasileiro, solteiro, autonomo, inscrito no RG sob n.^º**2003025023166**, expedida pela SSP/CE e CPF n.^º**036.077.613-29**, residente e domiciliado na Rua: Ouro Branco, 30, Centro, Maracanaú - CE, CEP:61900-000, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.^º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.^º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3^º letra “b” e artigo 5^º ambos da Lei n.^º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra “e” do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5^º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 51.990.695.0001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.^º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5^º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5^º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4^º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei n.^º 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

DOS FATOS

No dia 06/09/2013, o promovente sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetido à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que o promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os seguintes documentos à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência da autora;

Assim, diante dos documentos apresentados, a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. No entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de **R\$ 3.712,50(Três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 6.194/74.

Conclui-se assim, que o promovente possui uma diferença indenizatória a receber de **R\$ 9.787,50(Nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

A parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento

das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

INAPLICABILIDADE DA TABELA DA LEI 11.945/2009

A atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização. Divide o corpo humano em diversas partes e estipula um valor a cada uma delas. E agora querem fracioná-lo ainda mais para atribuir novos valores?

Ora, antes mesmo de pensar na ampliação dos casos de invalidez permanente seria conveniente que nossos ilustres representantes dedicassem um pouco de sua laboriosa atividade à verificação da validade legal da vigente tabela.

Porém, para se discutir a percepção da indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), faz-se necessário verificar seu caráter especial de acidentes pessoais, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por veículos em circulação. Assim, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vitimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Observa-se ainda, que nessa modalidade de benefício securitário, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, o proprietário do automóvel não é o segurado, mas estipulante em favor de terceiro (arts. 436 usque 438 CC), não havendo, assim, um contrato de seguro, mas uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social, imposta por lei, cuja finalidade é cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Destarte, as Seguradoras que optassem por trabalhar com o referido seguro, deveriam efetuar os pagamentos na forma prevista na Lei 6.194/74.

Tal fato, porém, JAMAIS ocorreu, pois, ao permitir o pagamento de forma administrativa por parte das seguradoras, estas formularam em conjunto uma TABELA que simplesmente loteia e põe "preço" nas lesões, dificultando a aplicação da Lei na forma correta, desvirtuando os objetivos pelos quais a lei de 1974 fora editada.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PROPRIAS entendem por devidos.

Assim, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

No entanto, surpreendendo a sociedade, os defensores dos direitos humanos fundamentais, operadores do direito e os próprios parlamentares, foi inserido nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n.^o 451, de 15 de dezembro de 2008, já convertida na Lei 11.495/2009, em seu art. 31, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Assim, em 15/12/2008 foi promulgada nova MP, esta de nº 451/08, posteriormente confirmada em 04 de junho de 2009 na Lei 11.495, que determinou, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, a partir de sua promulgação, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os

valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIARIO AGORA SIM TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESAO, já que para tanto foi providenciada uma Medida Provisória QUE TEM FORÇA DE LEI, a qual vincula o judiciário.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Mostra-se a referida MP num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de transito , quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quanto cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vitimas/beneficiários que, em um sinistro de transito, perdeu a perna, o braço, a Mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxilio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08 (**Lei 11.495/2009**) determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Importante destacar que as modificações introduzidas prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, consequentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vitimas de acidente de transito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Mais claro impossível: a tabela de danos pessoais viola o princípio da dignidade da pessoa humana! É uma questão que não pode ser ignorada.

Desta forma, percebe-se que a alteração legislativa violou o **princípio do não-retrocesso social**, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a **dignidade humana** deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Assim concluímos que há **evidente INAPLICABILIDADE** da Lei **11945/2009**, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez por ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Não Retrocesso.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90, aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontre em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lida diretamente com o fator da própria invalidez.

In casu, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo legal, seja ele especial ou geral, deve ser aplicado àquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Está, portanto, a seguradora obrigada a observar os ditames vigentes nas leis consumeristas, dentre os quais se sobressai a abusividade de algumas formas de comportamento usualmente utilizadas pelas empresas fornecedoras de serviços.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;

II - Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;

III - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

IV – Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;

V- Declarar a **INAPLICABILIDADE** da Lei **11.945/2009**, em seu art. 31, referente à tabela que “**mapeia o corpo humano**”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez, para então condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo deste valor a quantia já recebida pela parte autora, fazendo jus, à complementação na presente data no valor correspondente a R\$ **9.787,50(Nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**;

VI- Caso Vossa Excelêcia não entenda pela inaplicabilidade da Lei **11.945/2009**, condenar a parte ré a complementar o valor pago na via administrativa de acordo com o grau de invalidez encontrada em exame pericial a ser realizado por perito nomeado por este Juízo e calculado de acordo com o dano corporal permanente suportado pela vítima;

VII- A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;

VIII- Condenar a ré no pagamento dos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso até a data do pagamento, de acordo com a Lei 5.488/68;

Malgrado requer, a Vossa Excelência a procedência dos pedidos e que seja a ré citada por via postal, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 222 e 223 do Código de Processo Civil), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e pericial para a comprovação do grau de invalidez, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando incuso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso, na forma retro mencionada.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, atribuído pela parte autora de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2014.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/CE 21145A

MARIANA ARAÚJO MENDES
OAB/CE 23.535

QUESITOS:

De acordo ao art. 276 do Código de Processo Civil, apresento à Vossa Excelência quesitos para a realização de perícia , requerendo que o Sr. Perito seja designado pelo Magistrado.

1. Queira o Sr. Perito descrever as **lesões sofridas** pelo autor.
2. Queira o Sr. Perito informar se as mesmas **são compatíveis** com o acidente sofrido pelo autor.
3. Queira o Sr. Perito informar se o **autor restou com sequelas permanentes decorrentes do acidente**.
4. Em caso positivo, queira o Sr. Perito **informar o grau de tais sequelas**.
5. Queira o Sr. Perito responder se tais seqüelas interferem na vida social e laboral da parte autora?
6. Queira o Sr. Perito responder se atualmente o autor faz uso de medicamentos ou qualquer outro tipo de tratamento por consequência do evento danoso?

Sem mais quesitos.